



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11050-000298/91-90

mfc

Sessão de 26 de janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 302-32.505

Recurso nº.: 114.816
Recorrente: CALÇADOS CASTELLO LTDA
Recorrid: DRF - Rio Grande - RS

INFRAÇÃO FISCAL

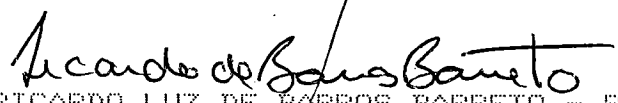
- Fraude na exportação.
- Arts. 531 e 532, inciso I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.
- Caracterizada a fraude relativa à qualidade e preço em operação de exportação.
- Recurso improvido.

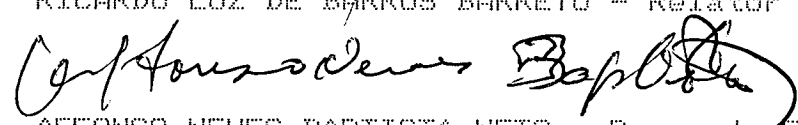
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emilio Moraes Chierigatto, Wladimir Clovis Moreira e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 114.816 - ACORDÃO N. 302-32.505
 RECORRENTE : CALÇADOS CASTELLO LTDA
 RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS
 RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Contra a empresa ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, exigindo-lhe o crédito tributário na quantia de 5.742,03 BTN FISCAIS a título do Imposto sobre Exportações e multas previstas nos arts. 7o. do Decreto-lei n. 1578/77 e 66 da Lei 5.025/66 (art. 531 e 532, I do Regulamento Aduaneiro).

O auto de infração teve como base irregularidades constatadas em ato de fiscalização aduaneira e identificadas como fraude na exportação, através de descaracterização dos calçados descritos na GE n. 314-90/15017-2 (fls. 03) em cotejo com os calçados apresentados à fiscalização para embarque de exportação.

Ao impugnar, tempestivamente, o contribuinte alegou que:

- o calçado encaminhado à autuada (amostra retirada pela fiscalização) - lacre n. 008361 - não coincide com a mercadoria embarcada, através da documentação citada, possuindo materiais, modelo e sistema de produção diferentes. Assim a falta de elemento essencial ao processo impossibilita a defesa justa e torna inadequada o conteúdo do Auto de Infração;
- devido à ausência da prova física (a autuada não mantém amostras de produtos exportados há mais de 6 meses) não tem meios para deduzir sua defesa quanto ao mérito, só podendo fazê-la à vista da mercadoria apreendida e após a realização de exame técnico;
- comprometida a elaboração da defesa face à falha da Receita, não pode ser prejudicada, solicitando renovação de prazo para sua apresentação o qual será contado a partir da data em que lhe fez encaminhado o correto pé do calçado apreendido;
- requer a redistribuição do presente processo à DRF Novo Hamburgo, uma vez que, situando-se a empresa nessa cidade, seria-lhe facilitado o acompanhamento do feito.

Transcrevo trecho da decisão recorrida:

"As razões da impugnação trazidas aos autos sob forma preliminar, aduzem que a Receita Federal teria encaminhado à autuada calçado diverso do constante nos documentos de exportação - GE n. 314-90/15017-2 (fls. 03) e Nota Fiscal (fls. 04) n. 001771, nos quais baseou-se o feito fiscal de fl. 01 - inviabilizando a defesa e oportunizando as solicitações das letras a, b e c - fls. 11.

Obvio que, restassem provadas as afirmações da recorrente, nulo seria o procedimento e, de direito, a atendimento ao requerido a fls. 11 (à exceção do pedido para redistribuição do processo).

Rec.: 114.816

Ac.: 302-32.505

A análise dos auto revela, contudo, situação diversa da relatada pela recorrente como razão impugnatória, senão vejamos:

A detalhada informação de fls. 09, informando que o calçado lacrado pela Receita Federal sob o n. 008361 trata-se de produto de diversa qualidade, referência, estoque e fatura daquele objeto do auto de fls. 01, revela-se absolutamente verdadeira, assistindo razão à impugnante no fato de que tal calçado está desvinculado do processo em questão. Há que se ressaltar, contudo, que tal argumento revela-se estéril frente à força probante insita ao documento de fls. 25 - "Termo de Retirada de Amostras" que, contendo todos os dados referentes à mercadoria sob investigação e destinado: 1) à análise da CACEX, 2,3) a servir como contra-prova (DRF) e 4) entregue ao interessado, cita os números dos lacres aplicados: 008663, 008285, 009736 e 008450 (um para cada pé dos dois pares de sapatos retirados), ressaltando no último parágrafo do documento que, o exemplar entregue ao "Representante legal do Exportador", foi lacrado com o n. 008663.

Assim, o calçado lacrado sob o n. 008361 foi, por óbvio, encaminhado equivocadamente pelo representante ao exportador, como sendo o objeto do feito fiscal de fl. 01.

O "Termo de Retirada de Amostras", acompanhando sempre cada mercadoria retirada e seu lote, não poderia ter sido ignorado pela impugnante, pois trata-se de documento comprobatório de que o produto foi efetivamente retirado do lote em exportação através da GE nele citada e que recebeu os lacres na presença do exportador ou seu representante legal".

Mantido o procedimento fiscal, recorre a este Conselho Alegando:

- Falta de elemento essencial ao processo, isto é, de prova vital - em que se fundamentaria prova pericial técnica;
- Não há nos autos evidências de que tenha sido avaliado o sapato correto, pela CACEX;
- cerceamento de defesa. A ausência da amostra adequada do sapato retirado do lote apontado pela fiscalização é elemento que não pode faltar à parte.

E o relatório.



Rec.: 114.816
Ac.: 302-32.505

V O T O

Há em fls. 25 Termo de Retirada de amostras de produtos exportados no qual verifica-se ter o recorrente, por seu representante legal, assistido e recebido um exemplar das amostras lacradas. A de n. 008663. As restantes com lacres de n.s 008285, 009736 e 008450, amostras referentes à GE n. 314-90/15017-2.

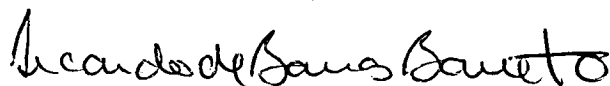
Desta forma, nada há na decisão recorrida a merecer reforma por este Conselho.

As alegações do recorrente, diante de tal documento, não merecem prosperar.

Limitando-se a arguir o cerceamento de defesa e a nulidade por falta de elemento essencial ao processo, fundamenta tais argumentos com fatos que se mostram incompatíveis com o documento de fls. 25.

Nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.981 -- ACÓRDÃO N. 302-32.506
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

2

RELATÓRIO

A interessada acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, através da D.I. n. 007831-90/90, "17 máquinas de contar e classificar papel moeda modelo 3130", ao amparo da G.I. n. 0637-89/2272-8 (em seu 5o. embarque) ao valor unitário de 15.558,00, no total de 264.486,00, o que equivale a US\$ 449.417,98.

Por ocasião da conferência física, constatou-se que, além das 17 máquinas declaradas, vieram também partes e peças sobressalentes (relacionadas às folhas 20/36) no valor de US\$ 382.721,00. As referidas partes e peças não foram discriminadas na D.I., apesar do Aditivo à G.I. de n. 637-89/1669-8 de 29.11.89 que as acrescentou, sem no entanto relacioná-las. Além do mais, o valor referente às mesmas partes e peças não estava incluído no valor FOB nem da D.I. nem da G.I., conforme foi verificado em exame documental, comparativamente ao primeiro (1o.) desembaraço parcial.

Por este motivo, foi lavrado o Auto de Infração de folhas 01 a 03, para exigir da importadora o crédito tributário no valor original de Cr\$ 9.679.447,33, sendo Cr\$ 3.286.352,09 de Imposto de Importação, Cr\$ 1.150.223,23 de IPI, Cr\$ 1.643.176,05 de multa do artigo 524 do Decreto 91.030/85 e Cr\$ 3.599.695,36 da multa do art. 526, inciso IX do mesmo diploma legal.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação à ação fiscal, alegando que, por ter apresentado o aditivo à G.I. incluindo "partes e peças" sobressalentes às máquinas, e porque essas partes representam menos de 10% do valor total da G.I., estas não foram discriminadas. A autuada anexou às fls. 54 nota de esclarecimento em que o fabricante/exportador declara que incluiu no 5o. embarque, de uma só vez, o total das "partes e peças sobressalentes" da G.I. n. 0637-89/2272-8, e que o seu valor está englobado no valor total FOB da G.I.; anexou ainda cópias das faturas comerciais referentes ao 1o., ao 2o., ao 3o. e ao 4o. embarques parciais, nas quais está explicitada a informação de que, nos mesmos apenas foram enviadas máquinas de contar e classificar papel moeda mod. 3120 (fls. 55 a 58) sendo que, apenas no documento relativo ao 5o. embarque parcial (fls. 11) aparecem citadas as "partes e peças" objeto do litígio.

Socorre-se ainda do disposto no Comunicado CACEX n. 88/204, com referência às peças sobressalentes (fls. 43 -- dispensada a discriminação detalhada desde que as mesmas figurem na G.I. que cobre a trazida das máquinas, não podendo seu valor ultrapassar 10% do valor das máquinas; o valor das peças sobressalentes deve estar previsto na documentação (contrato, projeto, fatura, etc.).

Finaliza pedindo a insubsistência do Auto de Infração.

Com fundamento na Portaria MF n. 389/76, foi solicitada a liberação das mercadorias retidas, sendo seu desembaraço autorizado mediante apresentação de Termo de Responsabilidade com Fiança Bancária.

EMCA

Na informação fiscal, o autor do feito manteve a exigência, alegando que o despacho de todas as "partes e peças" da G.I. em um só embarque acarreta dificuldade de controle das importações pois em embarques anteriores ou posteriores, o importador poderia ter repetido ou repetir tal atitude e que, se o valor das referidas peças estivesse incluído no das máquinas, nos desembarques anteriores este deveria ser deduzido do valor das máquinas, lembrando ainda que o Aditivo n. 637-89/1669-8 foi emitido após o desembarço do 1o. embarque.

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, exonerando a interessada do pagamento da multa prevista pelo art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro. Por tal, recorreu de ofício ao Superintendente da Receita Federal-Sa. RF, uma vez que esta exoneração ultrapassou seu limite de alçada conforme IN n. 93/83 (400 MVR). Fundamentou sua decisão por considerar que o "Aditivo" que incluiu as "partes e peças" na G.I. apresenta eficácia apenas para efeito de autorização para importação, cabendo a valoração da mercadoria importada à fiscalização. Manteve a multa do art. 524 do R.A. pela omissão, na D.I., da discriminação das "partes e peças".

Cópia da decisão foi encaminhada ao contribuinte, para ciência, em 31.01.91, com respectivo AR datado de 21.02.91.

Em 18.03.91, a autuada recorreu da parte da decisão que lhe foi desfavorável, alegando, em síntese, que:

1) a fiscalização e a decisão recorrida desconsideraram os documentos juntados (declaração expressa do exportador de que as "partes e peças sobressalentes" integravam a G.I. e compunham o preço já indicado, portanto sem acréscimo de valor; documentos referentes aos diversos embarques parciais; G.I. e respectivo Aditivo) e defenderam interesses do exportador, contra o nacional, tendo ido além do permitido em normas legais, por interferir diretamente na relação negocial fonte da obrigação tributária;

2) baseou-se a decisão na possibilidade de que tal procedimento tivesse ocorrido nos embarques anteriores ou viesse a ocorrer — presunção;

3) em consequência da própria declaração do exportador, não há ensejo à cobrança tributária nem base de cálculo legalmente passível face ao direito positivo;

4) solicita que a ação fiscal seja considerada totalmente improcedente.

Em decisão de fls. 105/109, o Superintendente da Sa. Região Fiscal deu provimento ao recurso de ofício do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, restabelecendo a multa prevista no art. 526, IX, do R.A. Fundamentou sua decisão na constatação de que, além da controvérsia da inclusão ou não das partes e peças no valor FOB da importação autorizada, existirem divergências acentuadas quanto ao peso das mercadorias trazidas no 5o. embarque parcial, o que dificultou o controle da importação, ao ensejar o desembarço da mercadoria sem a quantificação exata de seu peso e valor. Observou ainda que os extratos das D.Is. referentes aos cinco embarques não registram o peso despachado e o disponível, não tendo havido a respectiva baixa na G.I. nem tão pouco a baixa no valor excedente, tributado no 5o. embarque.

Intimada novamente, a autuada recorreu tempestivamente a este Terceiro Conselho de Contribuintes, insistindo em suas razões do recurso anterior e reafirmando que, numa compra e venda mercantil ninguém irá adquirir algo que não possa ser utilizado e que, como as má-

ENLCA

quinas não podem trabalhar sem estas "partes e peças", as mesmas não integram somente as máquinas, mas o preço de venda de cada uma.

Finaliza solicitando que o recurso seja acolhido e que seja reformada a decisão recorrida, sendo considerada totalmente improcedente a ação fiscal.

E o relatório.

em chinegato

V O T O

O recurso em pauta versa, em princípio, sobre apenas uma matéria: o fato de "as partes e peças" das máquinas de contar e classificar papel moeda, incluídas no 5o. embarque parcial referente à importação, amparada pela G.I. n. 0637-89/2272-8, terem ou não seu valor englobado no valor FOB total da importação.

Após análise detalhada dos autos, pude verificar que, somente com referência ao 5o. embarque, a exportadora cita no "export invoice" a presença das "partes e peças" que motivaram a lavratura do auto de infração. Nos demais embarques parciais, estão apenas indicadas as respectivas máquinas.

Não vejo como aceitar a afirmação da repartição aduaneira de que o mesmo fato pode ter ocorrido nos desembarques anteriores ou podem vir a ocorrer nos próximos despachos. Por outro lado é a própria repartição aduaneira a responsável pela baixa da Guia de Importação, inclusive baixa parcial, tendo portanto todos os meios para controlar a importação, mesmo que ela não seja em sua totalidade.

Por outro lado, gostaria de me reportar ao Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto n. 92.930, de 16 de julho de 1986 que, em seu artigo 1o., estabelece, verbis:

"Art. 1o. — O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8o., desde que: ... omissis..."

Desta forma, prejudicados os demais argumentos e considerando não apenas os documentos comprobatórios dos cinco embarques parciais que constam dos autos, como também o Aditivo à G.I. às folhas 47 e a declaração do fabricante/exportador, conheço o recurso por tempestivo, para lhe dar provimento integral.

Ressalte-se que, em nenhuma hipótese, poderia a recorrente ser penalizada com a multa prevista no inciso IX do artigo 526 do R.A. pois não ocorreu fato algum que afrontasse o controle das importações.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.

